DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21236/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10852/2013
PROTOCOLO	:	1425545
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA E DE FRANGO, PÃO, MARGARINA, POLPA DE FRUTA, SALSICHA E OUTROS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 164.347,92
VIGÊNCIA	:	1/4/2013 A 1/4/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CORRETA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá – MS e a empresa Sports Empório Papelaria e Informática Ltda. – ME, no valor inicial de R$ 164.347,92 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina e de frango, pão, margarina, polpa de fruta, salsicha e outros), no período de 1/4/2013 a 1/4/2014.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-205/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 10926/2013, foi julgado regular o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os

documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, tendo ressalvado a intempestiva remessa a este Tribunal de Contas dos documentos referentes à execução contratual (peça 13, fs. 238-241).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mas pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira pelo fato de terem sido emitidas Notas Fiscais após o término da vigência do contrato. Pugnou pela impugnação do montante de R$ 75.442,95 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor total das respectivas Notas Fiscais emitidas (peça 14, fs. 242-244).

Em razão de tais irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.RC-22292/2017 (peça 15, fs. 245-246), foi determinada a intimação da anterior e do atual gestor para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

A Ex-Secretária Municipal de Educação manifestou-se nos autos apresentando justificativas (peça 23, fs. 254-278).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes vieram conclusos para apreciação e julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá – MS e a empresa Sports Empório Papelaria e Informática Ltda. – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender a merenda escolar das Unidades de Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Creches e Centros de educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 11/2013 (peça 4, fs. 16-26), observamos que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução e que a sua publicação foi tempestivamente realizada. Denota-se ainda, que a sua publicação na imprensa oficial assim como a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, inconteste que houve o atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por sua vez, no que tange à execução do instrumento contratual, por meio de levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores (peça 13, fs. 239-240):

Valor Empenhado	R$ 164.347,92
Despesa Liquidada (NF)	R$ 164.347,92
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 164.347,92

Portanto, a princípio houve o correto processamento entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme os termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

No entanto, na mesma análise técnica foi ressaltado ter havido a irregular emissão de Notas Fiscais, assim como os respectivos pagamentos, após o encerramento da vigência do contrato e cujo valor totalizou R$ 75.442,95 (setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

A respeito de tal fato a Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá – MS trouxe em resposta ao expediente intimatório, em resumo, justificativas no sentido de que esta Corte já proferiu julgamentos no sentido da inexistência de irregularidade em ocorrendo a realização de pagamentos depois de vencido o contrato. Assim, inexiste óbice jurídico e contábil aos atos praticados pela referida Secretaria Municipal.

Para embasar suas assertivas, colacionou cópia de julgado proferido por esta Corte em sede de Pedido de Reconsideração.

Salientou ainda, que a intempestiva remessa dos documentos da execução contratual se deu em razão do aumento na demanda de processos internos, e que tal circunstância não trouxe prejuízo à apreciação das informações (peça 23, fs. 254-278).

Entretanto, observando-se os elementos constantes dos autos,

constata-se que as alegações apresentadas pela Ex-Gestora não merecem prosperar.

De início, cumpre salientar que o cerne da irregularidade aventada se refere à emissão de Notas Fiscais depois de encerrado o prazo de vigência do contrato, e não a realização de pagamentos.

Aliás, é justamente este o entendimento explicitado no julgado colacionado pela Ex-Gestora em sua resposta à intimação.

Outra questão a ser abordada, diz respeito ao fato de ter a Ex-Gestora suscitado que todos os serviços foram prestados dentro da vigência contratual, argumento este que não reflete o teor das informações contidas nas Notas Fiscais encaminhadas.

Dos documentos irregularmente emitidos constam os seguintes dados (peça 12, fs. 164-232):

Nota Fiscal n.	Data de emissão	Valor R$	Data do atesto
6405	12/5/14	3.282,18	12/5/14
6408	12/5/14	15.318,93	12/5/14
6407	12/5/14	3.282,18	12/5/14
6403	12/5/14	9.986,46	12/5/14
6402	12/5/14	2.139,72	12/5/14
6398	12/5/14	2.139,72	12/5/14
6743	25/6/14	8.470,44	25/6/14
6744	25/6/14	1.813,68	25/6/14
6745	25/6/14	1.813,68	25/6/14
7054	7/8/14	7350,42	7/8/14
7055	7/8/14	1.575,09	7/8/14
7056	7/8/14	1.575,09	7/8/14
7146	19/8/14	868,56	19/8/14
7147	19/8/14	868,56	19/8/14
7148	19/8/14	4.060,98	19/8/14
7301	8/9/14	3.947,13	8/9/14
7302	8/9/14	3.947,13	8/9/14
7630	**29/10/14**	**3.003,00**	**30/10/14**
	Total	75.442,95	

Assim sendo, de acordo com os dados explicitados na tabela supra, fica claro que o recebimento dos produtos efetivamente ocorreu no mesmo dia em que as Notas Fiscais foram emitidas, ou seja, depois de ultrapassado o prazo de vigência contratual que findou em 1/4/2014, à exceção da Nota Fiscal n. 7630 (em destaque), cujo atesto demonstra que a entrega dos produtos se deu um dia após a sua emissão.

Portanto, a respeito de ocorrência da referida irregularidade não pairam dúvidas, o que caracteriza infringência ao previsto no art. 66, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto que o instrumento contratual deverá ser fielmente executado pelas partes, em conformidade com as cláusulas avençadas e com as normas previstas na lei de licitações.

Também contraria as disposições contidas no art. 63 da lei n. 4.320/1964, uma vez que a emissão dos documentos comprobatórios dos respectivos créditos (Notas Fiscais) ocorreu depois de encerrada a vigência do contrato, ou seja, quando não mais existia o instrumento que serviu de suporte à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, evidencia-se também que tal medida foi levada a efeito pela Ex-Gestora sem qualquer suporte legal, uma vez que não se tem notícia nos autos da eventual celebração de termo aditivo, fato este que poderia justificar os gastos realizados em montante superior.

A respeito da referida irregularidade mostra-se conveniente trazer à baila o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967, que em seu Título X trata das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade, e em cuja redação está previsto:

> **“**Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Por óbvio ser incabível a impugnação dos valores referentes aos pagamentos realizados para a quitação das Notas Fiscais emitidas fora da vigência contratual, uma vez que os atestos comprovam que ocorreu a efetiva entrega dos produtos.

Mesmo porque a adoção de conduta diversa por parte do ente público municipal contratante poderia caracterizar possível calote e a consequente infringência ao ordenamento jurídico.

Entretanto, tal fato (pagamento) não tem o condão de descaracterizar a irregularidade verificada e que traz como consequência, a imposição de multa à Gestora responsável, o que se dá com suporte no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, ressaltamos que foi informada na análise técnica da 5ª ICE (peça 13, f. 397), a intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade esta que acarreta a aplicação de multa à ordenadora de despesas, conforme os termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Salientamos que à peça 12, f. 237 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2013, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8666/1993, e em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do instrumento contratual, por infringência do art. 66, da lei n. 8666/1993, art. 63 da lei n. 4.320/1964, em razão da emissão de Notas Fiscais após o término da vigência do contrato e devido à intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá – MS, *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, inscrita no CPF/MF sob o n. 256.421.541-68, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela emissão de Notas Fiscais após o término da vigência do contrato;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, ante a intempestiva remessa a esta Corte do contrato e dos documentos da sua execução financeira, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá – MS, *Roseane Limoeiro da Silva Pires*, inscrita no CPF/MF sob o n. 256.421.541-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS